

Plano de saúde - Contrato de adesão - Relação de consumo - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Manutenção do contrato e atendimento - Direito à vida

Ementa: Plano de saúde. Manutenção de contrato e atendimento. Direito à vida. Relação de consumo. Medida cabível.

- O contrato de prestação de serviços de saúde é contrato de adesão, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

- As cláusulas contratuais serão analisadas ao final da lide, concluindo-se pela legitimidade, ou não, da rescisão contratual, sendo imperiosa a manutenção da vigência do pacto até o final da contenda tendo em vista o estado de saúde do agravado.

Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.09-.637537-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Matermed Ltda. S/C - Agravados: Gerino Correia dos Anjos e outros - Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2009. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária ajuizada pelos agravados, deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando a renovação do contrato de plano de saúde firmado com a agravante, bem como autorizou a realização de uma cirurgia cardíaca a ser por ela custeada.

A agravante alega que o primeiro agravado, em 5 de março de 2007, ajuizou ação ordinária em desfavor da agravante, no intuito de obter custeio integral do tratamento ao qual estava submetido.

Afirma que, em 10 de abril de 2007, os agravados ajuizaram ação ordinária de reparação de danos morais, que foi julgada improcedente.

Ressalta que, dois meses depois, os agravados ajuizaram nova ação ordinária, discutindo a eficácia da rescisão do contrato e pugnando pela tutela antecipada para manter o plano em vigor.

Salienta que o deferimento da medida antecipatória foi condicionado ao pagamento regular das mensalidades destinadas ao plano de saúde.

Aduz que os agravados não efetuaram, tempestivamente, o pagamento das parcelas devidas, descumprindo, portanto, o contrato.

Enfatiza que a inadimplência dos agravados, seja por previsão contratual, seja por previsão legal, enseja a prerrogativa de rescisão do contrato.

Assevera que a cobertura assistencial pretendida pelos agravados é expressamente excluída do contrato restabelecido.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e o seu provimento.

Ao contrato de prestação de serviços de atendimento médico, denominado de plano de saúde, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, evidenciando um contrato de adesão e uma relação de consumo entre os contratantes.

É como decidia o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Plano de saúde. Prestação de serviço. Contrato de adesão. Cláusula. Interpretação. Restrição de direito. Prazo de carência. Internação de urgência. Código de Defesa do Consumidor. - Os planos de assistência à saúde são destinados à prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, a preço estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde do consumidor e de sua família ou dependentes, pelo que se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. No caso de emergência inesperada, a restrição referente a prazo de carência, existente no plano de saúde, deve ser afastada por abusiva. Havendo dúvida na interpretação de cláusulas do plano de saúde, aquela se resolve a favor do consumidor (TAMG, Apelação Cível nº 417078-7, Sétima Câmara Cível, Relator: Juiz Guilherme Luciano Baeta Nunes, data do julgamento: 17.03.2004).

Assim, para que sejam arguidas contra o consumidor, ou aderente ao plano, exceções para amplo atendimento médico e hospitalar, é indispensável que as cláusulas contratuais que indiquem restrições à utilização dos serviços estejam redigidas em destaque.

Observa-se que o contrato de adesão firmado pelas partes, bem como o termo de adesão, f. 248/264, não contém qualquer cláusula em destaque, não sendo legítimo rescindir unilateralmente o contrato firmado, com fundamento na inadimplência do segurado, justamente no momento em que este mais precisa de atendimento médico.

O agravante alega que os agravados não efetuaram os pagamentos das mensalidades nas datas estipuladas, sem, contudo, comprovar a inadimplência.

Ora, não é crível pensar que a parte devedora irá realizar, no decorrer do contrato, o pagamento de todas as parcelas nos dias estipulados em virtude da possibilidade de surgimento de fatos do cotidiano que o impeça de realizar tal medida.

Por esse motivo, é que há nos contrato cláusulas estipulando juros que serão inseridos sobre o valor da parcela mensal se o aderente se encontrar inadimplente.

Dessa forma, não é pertinente a rescisão do contrato por iniciativa exclusiva da agravante, apenas por falta de pagamento até o dia do vencimento de cada parcela, uma vez que os depósitos realizados pelo recorrido não lhe causaram qualquer prejuízo.

Ademais, nesses casos deverá ser sempre observado que o direito à vida supera qualquer restrição contratual.

Dessarte, pode-se concluir que há verossimilhança nas alegações dos agravados, diante dos documentos apresentados, bem como a prova inequívoca, consubstanciada no risco à vida caso não se submetam aos tratamentos necessários, atendendo aos requisitos do art. 273 do CPC, para deferimento das medidas concedidas.

Por fim, as cláusulas contratuais serão analisadas ao final da lide, concluindo-se pela legitimidade, ou não, da rescisão contratual, sendo imperiosa a manutenção da vigência do pacto até o final da contenda tendo em vista o estado de saúde dos agravados.

A manutenção da decisão pelo Magistrado de primeira instância é, portanto, medida em que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado por Matermed Ltda. S/C, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Custas recursais, ao final.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES HILDA TEIXEIRA DA COSTA e ROGÉRIO MEDEIROS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...